



Número: **0809013-40.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **04/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.687,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>IRINA NUNES CABRAL DE PAULO (ADVOGADO)</b>
<b>BRADESCO SEGUROS S/A (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35820 893	22/10/2020 21:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
36666 212	15/11/2020 09:58	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
36666 213	15/11/2020 09:58	<a href="#">Ar 0809013- Antônio Elves</a>	Aviso de Recebimento
37147 193	26/11/2020 15:25	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
37147 689	26/11/2020 16:59	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
37270 057	30/11/2020 17:03	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
37270 070	30/11/2020 17:05	<a href="#">Expediente</a>	Expediente



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**2<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

---

**S E N T E N Ç A**

---

PROCESSO N° 0809013-40.2019.8.15.2003

AUTOR: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 22/10/2020 21:11:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102221112198300000034210920>  
Número do documento: 20102221112198300000034210920

Num. 35820893 - Pág. 1

**AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. OMBRO. LESÃO DE MÉDIA REPERCUSSÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

Vistos, etc.

**Antônio Elvis Ferreira da Silva** ingressou em juízo com **ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT** em face da **Bradesco Seguros S/A**, ambos qualificados, relatando que foi vítima de acidente de trânsito em 21 de dezembro de 2018, e que daí teria resultado invalidez de caráter permanente. Requereu indenização no valor de R\$ 13.500,00. Juntou documentos.

Citada, a promovida apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva como preliminar, e em sede meritória, inexistência de invalidez permanente indenizável.

Perícia judicial em ID: 33474390.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 22/10/2020 21:11:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102221112198300000034210920>  
Número do documento: 20102221112198300000034210920

Num. 35820893 - Pág. 2

Manifestação das partes acerca do laudo pericial.

**É o que importa relatar. DECIDO.**

**PRELIMINAR:**

**ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Em preliminar, a promovida sustentou que é parte ilegítima, cabendo à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT responder ao pedido. Entretanto, já é entendimento pacífico que qualquer seguradora do convênio pode ser açãoada, pois a obrigação é solidária. A escolha da seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou aos seus beneficiários.

“O beneficiário do DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para receber a complementação da indenização securitária, ainda que o pagamento administrativo feito a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. A jurisprudência do STJ sustenta que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário reclamar de qualquer uma delas o que lhe é devido. Aplica-se, no caso, a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do CC, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. REsp 1.108.715-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012” (Informativo nº 0497, do STJ) (**Grifei**)



A respeito do *pool* das seguradoras, Cavalieri Filho esclarece que:

“Para facilitar e dinamizar o regime operacional desse seguro, a maior parte dos seguradores brasileiros firmou um convênio, mediante o qual passou-se a operar o seguro obrigatório em conjunto e solidariamente. Através de um sistema de pool ou consórcio, administrado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, qualquer seguradora participante do convênio atende aos usuários e beneficiários do seguro obrigatório pago através do DUT: procede ao recebimento do prêmio, paga a indenização eventualmente devida, recuperando dos demais participantes do convênio a parte da indenização que, eventualmente, excedeu à sua cota”.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

#### **MÉRITO:**

Desde logo, vejo que não há razão na alegação autoral de que tem direito ao recebimento de R\$ 13.500,00 a título de indenização, uma vez que existem regras claras para a aferição do montante indenizatório na Lei nº 6.194/1974, sendo este de **até R\$ 13.500,00, e não exatamente de R\$ 13.500,00**.

**Pelo laudo traumatológico, resultado de perícia judicial,** observo que houve fratura da clavícula esquerda, com tratamento conservador através de imobilização gessada e sessões de fisioterapia e **restou, como dano definitivo, “deformidade em projeção da clavícula esquerda, restrição com sobrecargas e dor crônica no ombro esquerdo”**. Tal lesão foi



**considerada como de média repercussão, assim, o quadro é de invalidez permanente parcial incompleta, em 50% (cinquenta por cento).**

Não sendo o caso de invalidez permanente parcial completa, segue-se o disposto no art. 3º, §1º, II, da lei nº 6.194/1974:

“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Neste sentido, faz-se o enquadramento na tabela anexa à lei no que toca a “perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”, o que corresponde ao percentual de 25% de R\$ 13.500,00, resultando o valor de R\$ 3.375,00. Em seguida, avalia-se o grau de repercussão do dano, se: residual, leve, média ou intensa. No caso dos autos, tenho que a lesão foi de média repercussão, devendo ser utilizado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para aferição do montante final. O cálculo é feito da seguinte forma: R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 x 50% = R\$ 1.687,50.

**Concluo, portanto, que a indenização devida na hipótese dos autos é de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

**ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido,** apenas para determinar que a seguradora indenize o promovente no montante de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, com correção monetária, pelo INPC, a contar da data do evento danoso, ou seja, desde 21 de dezembro de 2018, e juros de mora de 1% ao mês,



a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do C.P.C. Custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, pela promovido, levando-se em consideração o princípio da causalidade.

**Publique. Registre. Intimem.**

Corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). À Serventia para retificar junto ao sistema, o valor da causa acima estabelecido por este Juízo, para fins, inclusive, de emissão da correlata guia.

Utilizando-se do valor depositado em juízo em ID: 29271781, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência, para conta da médica perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva (de conhecimento da escrivania) do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e acréscimos, referente aos honorários periciais.

Havendo interposição de apelação, intime o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, remetam os autos ao TJ/PB, a quem compete fazer o necessário juízo de admissibilidade da peça (art. 1.010, §3º, do C.P.C.).

Transitada em julgado, intime a parte promovente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 523 e 524, do C.P.C.

Ato contínuo, procedam o cálculo das custas processuais e intime a parte devedora para recolhê-las, em quinze dias, sob pena de bloqueio online ou protesto e de inscrição na dívida ativa (PROVIMENTO C.G.J/PB Nº 28/2017).



João Pessoa, 22 de outubro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 22/10/2020 21:11:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102221112198300000034210920>  
Número do documento: 20102221112198300000034210920

Num. 35820893 - Pág. 7



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0809013-40.2019.8.15.2003**  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA  
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a estes autos o Aviso de Recebimento, em anexo.

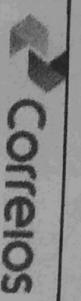
João Pessoa/PB, 15 de novembro de 2020.

JANDIRA RAILSON MEIRA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 15/11/2020 09:58:58  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111509585823900000035000630>  
Número do documento: 20111509585823900000035000630

Num. 36666212 - Pág. 1



**SIGEP**

Aviso de  
Recebimento

Contrato 9912283594  
*3*

**DESTINATÁRIO:**

ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

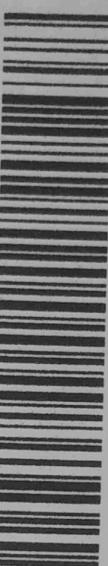
Circular Imaculada

Imaculada

5810001 Bayeux-PB

Cole aqui

BO518122238BR



**REMETENTE:** 2<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

**ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:**

Avenida Hilton Souto Maior, s/n  
Mangabeira VII  
5805018 João Pessoa-PB

OBSERVAÇÃO PROC. 0809013-40 2019.815.2003

ASSINATURA DO RECEBEDOR

*ANTONIO ELVES FERREIRA*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

**MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:**

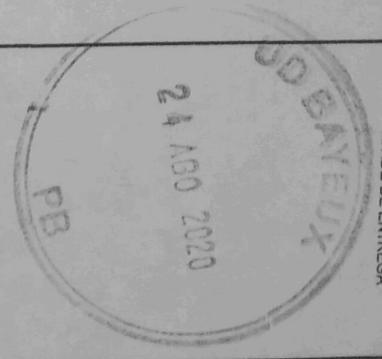
- |   |                       |   |               |
|---|-----------------------|---|---------------|
| 1 | Mudou-se              | 5 | Recusado      |
| 2 | Endereço Insuficiente | 6 | Não Procurado |
| 3 | Não Existe o Número   | 7 | Ausente       |
| 4 | Desconhecido          | 8 | Falecido      |
| 9 | Outros _____          |   |               |

- |    |   |   |   |   |   |   |
|----|---|---|---|---|---|---|
| 1º | / | / | / | : | / | h |
| 2º | / | / | / | : | / | h |
| 3º | / | / | / | : | / | h |

TENTATIVAS DE ENTREGA:  
UNIDADE DE ENTREGA

CARIMBO  
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DATA DE ENTREGA  
*24-8-20*





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**2<sup>a</sup> VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**Nº DO PROCESSO: 0809013-40.2019.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Certifico e dou fé que a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado no dia

2 3 . 1 1 . 2 0 2 0 .

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2020.

JANDIRA RAILSON MEIRA

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 26/11/2020 15:25:20  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112615251919800000035449988>  
Número do documento: 20112615251919800000035449988

Num. 37147193 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

**OFÍCIO Nº 1205/20**

João Pessoa/PB, 26 de novembro de 2020.

**Nº DO PROCESSO: 0809013-40.2019.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

**D E S T I N A T Á R I O :**

A o	I l m o .	S r .			
Gerente	do	B a n c o	d o	B r a s i l	S / A
A g ê n c i a		S e t o r		P ú b l i c o	
A v .	Julia	F r e i r e ,	1 0 7 1 ,	T o r r e	
J o à o				P e s s o a / P B	
<b>58040-040</b>					

Senhor Gerente,

Solicito a Vossa Senhoria, que seja efetuada a transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e seus acréscimos legais, depositados pelo réu na conta judicial nº 0400112588220, da agência nº 1618-7, data do depósito 11/03/2020, do Banco do Brasil, referente a honorários periciais, para a Conta nº 5846-7, agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, em favor da perita Rosana Bezerra Duarte de Paiva, portadora do CPF nº 587.738.514-34.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 26/11/2020 16:59:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011261659110100000035450629>  
Número do documento: 2011261659110100000035450629

Num. 37147689 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DA CAPITAL**

---

**2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA**  
Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB  
CEP: 58.055-018

**CERTIDÃO**

**Nº DO PROCESSO: 0809013-40.2019.8.15.2003**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ELVES FERREIRA DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Certifico e dou fé que expedi o(s)Ofício 1205/20, via email institucional desta Vara (jpa-vrciv02@tjpj.jus.br), para o Banco do Brasil (email: ps08347@bb.com.br), com o título/assunto "#COVID19 - Pagamento de Alvará", nos termos do Ofício Circular nº 014/2020/GAPRE.

João Pessoa/PB, 30 de novembro de 2020.

JANDIRA RAILSON MEIRA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 30/11/2020 17:03:51  
<http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113017034891600000035564836>  
Número do documento: 20113017034891600000035564836

Num. 37270057 - Pág. 1

Transitada em julgado, intime a parte promovente para requerer o cumprimento da sentença, instruindo seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 523 e 524, do C.P.C.



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 30/11/2020 17:05:49  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20113017054733900000035564849>  
Número do documento: 20113017054733900000035564849

Num. 37270070 - Pág. 1